



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905665/2020-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.270 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente OI MOVEL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de CSLL, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, conforme precedentes deste Colegiado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

Com esteio na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, corroborada pela jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, consolidada na Súmula CARF nº 110, no âmbito da discussão tributária administrativa não há se falar em intimação da contribuinte no domicílio fiscal do advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

OI MOVEL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 42623.65988.170616.1.3.03-6079, de e-fls. 204/263, para fins de compensação dos débitos nela relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano-calendário de 2015, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 280/292, da DRF em Brasília/DF, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos declarados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 04/11, a qual fora julgada procedente em parte pela DRJ 06 em Belo

Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos na Decisão nº 106-000.954, de 12 de maio de 2023, de e-fls. 348/359, com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a declaração de nulidade por cerceamento de direito de defesa, quando não demonstrado o prejuízo causado ao interessado, uma vez que este demonstra ter entendido plenamente o critério adotado no Despacho Decisório.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. INFORMAÇÕES EM DIRF. POSSIBILIDADE.

A prova da CSLL retida na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da contribuição social ao final do período não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo admitida como prova, por exemplo, as retenções informadas em DIRF.

SALDO NEGATIVO. INCORPORAÇÃO. RETENÇÕES EM NOME DA INCORPORADA APÓS EVENTO. POSSIBILIDADE.

As retenções comprovadamente efetuadas em nome da incorporada, após o evento de incorporação, podem integrar o saldo negativo da incorporadora.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Os procedimentos de diligência não se prestam a suprir ausência de provas que não se encontram disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal ou que poderiam ser juntadas à manifestação de inconformidade, a qual, em regra, se configura no instrumento próprio para a juntada da prova documental que a fundamenta.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de CSLL pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao ano-calendário 2015.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 364/374, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação parcial do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, lastreada pelo disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Explicita que as retenções sofridas pela Recorrente, no ano-calendário de 2015, são oriundas, quase que integralmente, de contraprestação paga por serviços prestados a “órgãos públicos”, ou seja, os tomadores de serviços da Recorrente que integram a Administração Pública direta e indireta (código 6190) e, diante da natureza dessas retenções, são frequentes os descasamentos de informações quanto aos números do CNPJ informados tanto pela Recorrente quanto pelas referidas fontes pagadoras. No entanto, sustenta que esses descasamentos, oriundo de erros meramente formais de preenchimento, não podem obstar o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Defende que o fato de terem ocorrido erros de preenchimento, seja por parte da Recorrente, seja por parte das fontes pagadoras, ensejando o descasamento de informações e a não confirmação, de plano, das retenções informadas, não é razão capaz de afastar o reconhecimento ao direito creditório no caso concreto, sobretudo considerando que meros erros formais não se prestam a afastar o direito material da contribuinte.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para que sejam comprovadas, junto às fontes pagadoras, as retenções de CSLL informadas pela Recorrente no seu PER/DCOMP.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para produção das provas cabíveis, pugnando, ainda, pelas intimações exclusivamente na pessoa do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSL, relativo ao ano-calendário de 2015, consoante peça inaugural do feito.

Destarte, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E
AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA AO PLEITO DA CONTRIBUINTE**

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo à não homologação parcial do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório atacado. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir parte dos créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria contribuinte, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em nulidade daquele ato administrativo, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, após reformar o Despacho Decisório Eletrônico (que admitiu parte do direito da contribuinte), reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando, portanto, parte das compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa relativamente a tomadores de serviços.

De outra banda, sustenta a recorrente que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Explicita que as retenções sofridas pela Recorrente, no ano-calendário de 2015, são oriundas, quase que integralmente, de contraprestação paga por serviços prestados a “órgãos públicos”, ou seja, os tomadores de serviços da Recorrente que integram a Administração Pública direta e indireta (código 6190) e, diante da natureza dessas retenções, são frequentes os descasamentos de informações quanto aos números do CNPJ informados tanto pela Recorrente quanto pelas referidas fontes pagadoras. No entanto, sustenta que esses descasamentos, oriundo de erros meramente formais de preenchimento, não podem obstar o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Alega que o fato de terem ocorrido erros de preenchimento, seja por parte da Recorrente, seja por parte das fontes pagadoras, ensejando o descasamento de informações e a não confirmação, de plano, das retenções informadas, não é razão capaz de afastar o reconhecimento ao direito creditório no caso concreto, sobretudo considerando que meros erros formais não se prestam a afastar o direito material da contribuinte.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a legislação de regência, corroborada pela jurisprudência deste Colegiado, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Por derradeiro, com arrimo no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação dos pedidos de compensação efetuados, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência.

Sem razão a recorrente! Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, seu insurgimento não é capaz de rechaçar a decisão recorrida.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para parte remanescente das compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades da decisão recorrida ao refutar sua pretensão, se limitando a reiterar/repisar as alegações de defesa, as quais foram devidamente confrontadas pelo julgador guerreado, como se extrai do excerto de suas fundamentações, as quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, sobretudo diante da mera repetição das alegações iniciais, *in verbis*:

[...]

No que tange às retenções sob os códigos 5952, 6147 e 6190, devem ser observados os percentuais de incidência de cada tributo em relação ao total de retenção, consoante disposto nas Instruções Normativas SRF nº 459/2004 e RFB nº 1.234/2012.

Na espécie, para comprovar as retenções pretendidas, a interessada juntou “Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2015”, disponíveis no portal e-CAC à época da apresentação da manifestação de inconformidade.

Então, na busca da verdade material e a fim de sanar eventuais erros no preenchimento da DCOMP, foi realizada uma nova pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal por CNPJ base das fontes pagadoras. Após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o período sob análise, retenções na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ **2.065.039,48**, valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 1.727.351,162.

A relação das retenções encontradas por CNPJ base das fontes pagadoras é a seguinte:

[...]

Em relação à pessoa jurídica TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a pesquisa nos sistemas da Receita Federal mostra que, de fato, ela foi incorporada pela interessada em fevereiro/2013:

[...]

Portanto, a TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, foi extinta antes do período de apuração sob exame, tendo a interessada a sucedido em todos os direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 227 das Lei nº 6.404/76.

Outrossim, a consulta às DIRFs atuais constantes dos bancos de dados da Receita Federal em nome da referida sucedida, ora anexada às fls. 299 a 347, comprova as seguintes retenções:

[...]

Por conseguinte, considerado o percentual de retenção da CSLL, disposto na IN RFB nº 1.234/2012, a CSLL retida em nome da TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a ser confirmada na composição do saldo negativo perfaz o montante de R\$ **26.172,93**:

[...]

Sendo assim, o valor total de retenções na fonte a ser confirmado na composição do saldo negativo é de R\$ **2.091.212,41** (2.065.039,48 + 26.172,93).

Por conseguinte, a soma das parcelas de crédito confirmadas assume o valor de R\$ **23.870.004,12** (2.091.212,41 + 21.778.791,71), mesmo valor do saldo negativo a ser reconhecido, uma vez que a CSLL devida constante da ECF é igual a zero. [...]"

Neste contexto, diante da ausência de comprovação das retenções arguidas relativas ao período objeto da lide, como circunstanciadamente demonstrado pela decisão recorrida, acima transcrita, não há se falar em acolhimento do apelo recursal.

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraindo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de suscitar a improcedência da decisão recorrida, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para que sejam comprovadas, junto às fontes pagadoras, as retenções de CSLL informadas pela Recorrente no seu PER/DCOMP e na sua DIPJ.

Inobstante o esforço da recorrente, sua irresignação, contudo, não merece acolhimento. Ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade recorrida não privilegiou o fisco em prejuízo das razões e documentos apresentados pela então manifestante.

Observe-se, com relação aos documentos e razões ofertadas pela contribuinte, que o julgador de primeira instância foi muito feliz em sua decisão, tendo em vista que cabe

exclusivamente a ele conceder a força probante que assim entender. A documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

“Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim, o pleito da recorrente não tem o condão de macular a decisão recorrida, porquanto o julgador de primeira instância procedeu da melhor forma, exarando decisão fundamentada, debatendo acerca das razões pertinentes lançadas pela contribuinte, formando livremente sua convicção, nos termos do dispositivo legal encimado.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência para produção de prova, igualmente, decidiu acertadamente o ilustre julgador de primeira instância. Além de a recorrente não atender os requisitos para concessão da perícia, inscritos no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de acolher parcialmente o pleito da empresa com base nos demais documentos constantes dos autos e informações constantes dos sistemas fazendários, sendo despiciendo a produção de prova pericial.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da controvérsia, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Assim, tal qual decidido em sede de primeira instância, não vislumbramos motivos para conversão do julgamento em diligência, uma vez não observados os pressupostos legais para tanto.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que os valores pleiteados foram integralmente recolhidos, impondo seja indeferido o pedido de diligência.

Por derradeiro, relativamente ao pedido de intimação da contribuinte no domicílio ou em nome do seu advogado, sob pena de nulidade, melhor sorte não socorre à recorrente, uma vez que no processo administrativo fiscal esse procedimento não encontra guarida na legislação de regência, além de afrontar o disposto na Súmula CARF nº 110, a qual é de observância obrigatória, que assim preleciona:

“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira